Alfredo de Assis
Gonçalves Neto

DIREITO DE EMPRESA

Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil

5.ª edição revista, atualizada e ampliada

T. 40413
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS TRIBUNAIS™

CLASSIFICAÇÃO
TL40413
347.72 (81)
G624d
5.ed.
(2014)

DIREITO DE EMPRESA

Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil

5.ª edição revista, atualizada e ampliada

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO

1.ª edição: 2007 – *2.ª edição:* 2008 – *3.ª edição:* 2010 – *4.ª edição:* 2013.

Este livro também pode ser adquirido na versão eBook. visite: **livrariart.com.br**

© desta edição [2014]

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

MARISA HARMS
Diretora responsável

Rua do Bosque, 820 – Barra Funda
Tel. 11 3613-8400 – Fax 11 3613-8450
CEP 01136-000 – São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal) com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT
(atendimento, em dias úteis, das 8 às 17 horas)
Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor:
sac@rt.com.br

Visite nosso *site:* www.rt.com.br

Impresso no Brasil [05-2014]

Profissional

Fechamento desta edição em [28.04.2014]

CÓPIA NÃO AUTORIZADA É CRIME
ABDR
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRÁFICOS
RESPEITE O DIREITO AUTORAL
EDITORA AFILIADA

ISBN 978-85-203-5247-2

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I
DO EMPRESÁRIO

Capítulo I
DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

COMENTÁRIOS

1. O conteúdo do Livro II da Parte Especial

O direito de empresa, disposto no Livro II da Parte Especial do Código Civil, substitui as bases anteriores em que se sustentava o direito comercial, calcado no comerciante e nos atos de comércio, e fixa as diretrizes de um novo regime jurídico empresarial. Nele estão as normas que definem o empresário e sua qualificação, certas condições para o exercício da atividade econômica, as estruturas com que se pode apresentar em forma societária etc. Ainda nesse Livro encontram-se regulados o estabelecimento empresarial e alguns institutos complementares.

Interessante observar que o direito de empresa é estruturado a partir da figura do empresário individual, embora essa figura isolada tenha sido já ultrapassada na compreensão das normas que regulam os protagonistas da atividade econômica, porque do indivíduo nossa legislação há muito já avançou para se preocupar com as formas societárias e, mais recentemente, com as estruturas criadas para atuar no mercado (Introdução, itens XV e XX).

De qualquer forma, a matéria que é objeto do direito de empresa, como já observado (itens XVIII e XIX *supra*), não se esgota no referido Livro. Há inúmeras leis especiais dispondo, não só sobre outros temas correlatos aos que nele são tratados, como também complementares às matérias ali inseridas, como é o caso da Lei 6.404/1976, que regula as companhias ou sociedades anônimas, e a Lei 5.764/1971, que dispõe sobre as cooperativas. Outros temas típicos da atividade empresarial igualmente figuram em leis específicas, como a propriedade industrial, a falência e a recuperação de empresas etc. Levando em conta todas essas situações, o próprio Código Civil estatuiu aplicarem-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei por ele não revogadas explicita ou implicitamente, referentes a comerciantes ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis (art. 2.037).

Mesmo assim, o Livro contém, ainda, matéria que seria estranha ao direito de empresa. Refiro-me à sociedade simples que, pelo sistema adotado, não se subordina, em tese, à disciplina do direito de empresa, muito embora sejam suas normas supletivas das que regulam os diversos tipos de sociedades empresárias e as normas especiais desse direito àquela sociedade são igualmente aplicáveis. A distinção entre sociedade simples e empresária, do ponto de vista do

direito material, faz-se em razão da diversidade de registros que, como se verá nos comentários ao art. 1.150, é resquício do regime jurídico anterior, que bem poderia ter sido eliminado.

Há também a questão do regime jurídico da insolvência, à vista do que estabelece, de passagem, o art. 1.044, mas esse tema não diz respeito à matéria tratada pelo Código Civil. Sobre o assunto, do autor, O projeto do Código Civil em si e em matéria societária, *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, n. 73, p. 13-20.

2. Designação controvertida

No anteprojeto encaminhado à Câmara dos Deputados, o Livro relativo à matéria hoje tratada sob o título "Do direito de empresa" fora encimado pela designação "Da atividade negocial". As críticas ao neologismo motivaram inúmeras emendas modificativas e, ao cabo, o relator do projeto na Câmara dos Deputados, Deputado Ernani Sátyro, acolhendo sugestão de Miguel Reale, promoveu sua alteração.

Isso não significou, porém, a eliminação das discordâncias, eis que, à semelhança do que se passou na Itália (onde o título da matéria no Código Civil de 1942 foi "Da empresa em geral"), aqui também é relevada a figura do *empresário* e não a da empresa. De fato, numa rápida análise do seu conteúdo verifica-se que, sob a rubrica do direito de empresa, o Código Civil define o empresário, seus direitos e obrigações (arts. 966 a 980), as sociedades empresárias e não empresárias (arts. 981 a 1.141), cuida da estrutura utilizada por estes entes para o exercício da atividade econômica (arts. 1.142 a 1.149) e dispõe, finalmente, sobre os institutos que lhes são complementares (arts. 1.150 a 1.195).

Não houve preocupação de enunciar um conceito de empresa. No entanto, em diversas passagens dos dispositivos que o compõem, há referência ao vocábulo, nelas destacando-se sempre o significado funcional, registrado por Asquini (Introdução, item XIV), o que, aliás, pode ser também extraído do próprio conceito legal de empresário contido no art. 966, qual seja, o de *atividade* organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

Com esse sentido, realmente, a palavra empresa é empregada em quase todas as referências contidas nesse Livro (arts. 966, parágrafo único, 968, IV, 974 e §§, 978, 1.085, 1.142, 1.155, 1.160, parágrafo único, 1.172, 1.178, 1.184, 1.187, II e 1.188), exceção feita à empresa individual de responsabilidade limitada, erigida à qualidade de sujeito de direito. Também com o significado de sujeito de direito encontram-se mais outras duas menções a empresa em outros dos Livros que compõem o Código Civil: no capítulo referente à responsabilidade civil (art. 931) e no que regula a hipoteca (art. 1.504). E é nesse último sentido que o vocábulo foi empregado pela Constituição Federal ao se referir, em várias passagens, a empresa estatal, empresa pública, microempresa, empresa de pequeno porte etc., tudo a revelar que não há heresia na utilização do vocábulo em qualquer dessas compreensões.

Ou seja, o Código trata do empresário, para privilegiar o cunho subjetivo que dá à matéria, mas não deixa de mencionar a empresa em inúmeros dispositivos, embora não a defina. De todo modo, é pela noção de empresa, como atividade organizada, que se chega à de empresário. Por isso, "Do direito empresarial", seria outra expressão talvez mais condizente com o título para identificar seu conteúdo.

3. Conceito de empresário

A antiga figura do comerciante, que norteava as disposições de nosso velho Código Comercial, é substituída pela do empresário. Não ocorreu uma simples alteração terminológica, mas de conteúdo na definição do agente econômico (mercador, comerciante ou empresário) submetido à disciplina do direito de empresa.

Antes, o que se tinha era a referência a uma pessoa que, para ser enquadrada na disciplina, necessitava fazer da mercancia sua profissão habitual (CCom, art. 4.º). Embora vago, o termo mercancia era interpretado pela doutrina e jurisprudência dominantes a partir do rol dos atos que o Regulamento 737/1850, reputava nela compreendidos. Como essa enumeração era arbitrária e não possuía cunho científico, grandes foram as dificuldades para a sistematização lógica do direito comercial, inclusive no que diz respeito ao seu suporte fático, visto que as concepções econômicas de comércio e de

comerciante não coincidiam com a casuística legal. Havia, então, a necessidade de determinar a matéria compreendida pelo direito comercial ou um conceito jurídico de comerciante para daí definir o regime jurídico a ele aplicável.

Com o Código Civil de 2002, o empresário passa a ser a figura central do direito de empresa. O critério é invertido: antes, submetia-se ao regime especial do direito comercial só quem praticava atos que a lei indicava; no regime atual a regra é estar o empresário submetido ao direito de empresa, salvo se a lei o excluir.

O art. 966 conceitua o empresário na linha do que estabelece o art. 2.082 do Código Civil italiano de 1942, que, em tradução literal, dispõe: "É empresário quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada com o fim da produção ou da troca de bens ou serviços".

Uma análise do conjunto das disposições do sistema italiano em confronto com o nosso, porém, mostra que, diversamente de sua fonte inspiradora (CCi, art. 2.195), o legislador nacional evitou a indicação das atividades caracterizadoras do empresário comercial – ou, mais precisamente, do empresário sujeito ao regime jurídico do direito de empresa. Aqui, basta enquadrar-se no enunciado legal de empresário (CC, art. 966) e não figurar entre as exceções (art. 966, parágrafo único, e art. 971), para sujeitar-se à disciplina do direito de empresa.

Diferentemente do comerciante, que era inicialmente identificado no papel de intermediário da corrente circulatória (excluídos o primeiro e o último de seus anéis), o empresário vem conceituado de modo mais abrangente, como partícipe de todo o fluxo da circulação de riquezas, desde a produção até o último dos atos em que aquela se desdobra.

O simples exercício de uma atividade econômica, porém, não basta para caracterizá-lo. É preciso que tal atividade seja exercida com habitualidade, em *caráter profissional*, ficando afastados do conceito, destarte, aqueles que a exercem por amadorismo, por puro diletantismo ou em caráter eventual. O empresário é um profissional do mercado e, portanto, um perito na produção ou na circulação de bens ou de serviços, que, por isso, almeja obter *resultados lucrativos* nesse desiderato. A finalidade lucrativa decorre do caráter profissional com que é exercida a atividade econômica (Tullio Ascarelli, *Corso di diritto commerciale*, p. 189).

Além do caráter profissional, é suposta uma *organização*, a sugerir a existência de uma estrutura e de um planejamento, ainda que mínimos, para o exercício da profissão de mercador, suficientes para exteriorizar a existência de uma empresa, como organização dos fatores de produção: trabalho e capital – a que alguns agregam a tecnologia –, harmonicamente reunidos na produção ou circulação de bens ou de serviços. Essa organização, portanto, é da atividade econômica para os fins a que se propõe o empresário realizar.

Por outro lado, a qualidade de empresário é uma *situação de fato* que, para ser reconhecida, prescinde de qualquer formalidade. Revela-se pelo exercício de uma atividade econômica nas condições descritas pelo artigo sob exame.

Do conjunto das disposições do Código Civil verifica-se, ainda, que o empresário definido no seu art. 966, é a *pessoa natural* que faz do exercício da atividade econômica sua profissão. Realmente, as previsões do Título I, do direito de empresa, dirigem-se ao *empresário individual* ou singular. Ao empresário coletivo, melhor dizendo, à *sociedade empresária* estão reservadas as regras contidas no Título II (arts. 981 e ss.). O Código Civil, por sinal, insiste em deixar clara essa distinção; separa propositadamente as figuras do empresário e da sociedade empresária, a ponto de se referir meticulosamente às duas nas normas que são a ambas aplicáveis.

É oportuno esclarecer que o empresário individual não é figura em extinção, ou de reduzido interesse, como alguns costumam asseverar. É só relembrar que, na estatística do Departamento Nacional do Registro do Comércio, relativa à Constituição de Empresas por Tipo Jurídico no período compreendido entre 1985 e 2005, foram criadas mais empresas individuais do que sociedades limitadas. Do total de 8.915.890 empresas constituídas, 4.569.288 foram empresas individuais, 4.300.257 sociedades limitadas, 20.080 sociedades anônimas, 21.731 sociedades cooperativas e 4.534 referentes a outros tipos societários (os dados são da última estatística levantada pelo DNRC por tipo jurídico e estão no sítio <*www.dnrc.gov.br*>, acessado em 11.09.2012).

4. Quem não é empresário

Não se enquadra no conceito de empresário, segundo o parágrafo único do art. 966, "quem exerce *profissão intelectual*, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores".

É importante esclarecer, desde já, que essa previsão, por excepcionar o *caput* do art. 966, supõe, evidentemente, o exercício de atividade dessa natureza sob forma organizada e em caráter profissional, pois se assim não fosse, não precisava existir ressalva alguma. Ou seja, se não se verificarem os pressupostos da atividade organizada e da atuação profissional do intelectual, não há como enquadrá-lo no art. 966, o que torna incogitável, por isso e por óbvio, subsumi-lo ao respectivo parágrafo: por excluído já estar, a disposição excludente não o apanha.

Destarte, um escritor ocasional ou amador, mesmo que de sua produção intelectual faça profissão, não é empresário por não estar inserido no enunciado contido no *caput* art. 966. Também o escritor profissional, que desenvolve sua atividade intelectual de modo organizado, com o concurso de colaboradores e com estrutura para produzir em escala, não é empresário porque, embora abrangido pela referida regra, dela é excluído pelo disposto no seu parágrafo único.

Em primeira conclusão, portanto, não é empresário quem exerce atividade intelectual por qualquer meio, organizadamente ou não, sob forma empresarial ou não, em caráter profissional ou não, qualquer que seja o volume, intensidade ou quantidade de sua produção. Foi o que concluiu, aliás, a Comissão de Direito de Empresa na III Jornada promovida pelo Conselho da Justiça Federal: "o exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa" (Enunciado n. 193, III *Jornada de direito* civil, p. 61).

Firmada essa premissa, verifica-se, a seguir, que também não é empresário o *rurícola*, ou seja, quem faz da atividade rural sua profissão, como se extrai, a contrário senso, da norma contida no art. 971, que prevê a possibilidade de sua equiparação ao empresário desde que promova sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis com a adoção de uma firma e a indicação de capital, objeto e sede do seu negócio. Não exercendo essa opção, não será empresário e não estará sujeito ao regime jurídico empresarial.

A referência a *empresário rural* é inadequada. Ela figurou no anteprojeto que, nesse ponto, havia-se inspirado na legislação italiana, que distingue empresário sujeito a registro (empresário comercial) de outros empresários, dentre os quais o rural, para o qual há tratamento específico (CCi, arts. 2.195 e 2.135). No Brasil não se tem essa distinção. Todo empresário está sujeito a registro e às normas do direito de empresa, mesmo o pequeno empresário, como será visto nos comentários ao art. 970. Se o rurícola não está sujeito a registro, mesmo atuando na forma descrita no *caput* do art. 966, não é empresário para os fins de submissão às disposições do Código Civil relativas aos empresários.

Ao optar pelo registro, o rurícola (pessoa natural) torna-se empresário e se sujeita às disposições do direito de empresa, devendo promover seu registro na Junta Comercial do Estado-membro da Federação onde for atuar e se submetendo, por força da Lei 11.101/2005, ao regime jurídico especial nela previsto, em caso de insolvência. Trata-se do *empresário por opção*, assim caracterizado ao promover sua inscrição, com observância das exigências legais, no Registro Público de Empresas Mercantis – inscrição que, por isso, tem natureza constitutiva da sua qualidade de empresário.

5. A atividade intelectual como elemento de empresa

Quem só tem por profissão o agir do intelecto não será jamais considerado empresário pelo sistema do Código Civil. É bem verdade que há a ressalva da parte final do parágrafo único do art. 966, permitindo sua inserção no conceito de empresário "se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".

Essa oração vem causando sérias dificuldades para sua compreensão. Com base nela tem-se sustentado que o exercício de atividade intelectual estruturada e organizada, produzida em volume expressivo, caracteriza a pessoa que a exerce como empresário. É o que sustenta, por exemplo, Fábio Bellote Gomes, para quem as atividades de prestação de serviços de natureza intelectual, científica, artística ou literária

"poderão ser classificadas como atividades empresariais na medida em que o seu titular – o empresário – efetivamente organize o trabalho de terceiros, numa clara organização dos meios de produção, que nada mais é do que o elemento de empresa, também chamado de empresarialidade" (*Manual de direito comercial*, p. 13). Já RICARDO FIUZA, em outra variante, considera que, se a atividade intelectual possuir natureza econômica, estará caracterizado o elemento de empresa, quando assevera que "se o exercício da profissão intelectual constituir elemento de empresa, isto é, estiver voltado para a produção ou a circulação de bens e serviços, essas atividades intelectuais enquadram-se também como sendo de natureza econômica, ficando caracterizadas como atividades empresariais" (*Novo Código Civil comentado*, p. 967).

Não me parecem acertadas essas opiniões, com todo respeito. Em primeiro lugar, vale insistir que é precisamente da atividade intelectual organizada com finalidade econômica que cuida a primeira parte do enunciado do parágrafo único do art. 966 para afastá-la do conceito do empresário; se econômica e organizada não fosse, já estaria excluída no próprio *caput*.

O segundo dado importante a considerar é que se está a tratar do empresário individual e não da sociedade empresária. Ao rejeitar as atividades intelectuais da composição do conceito de empresário, a norma não está tratando de sociedade, mas de pessoa natural que as exerce. A sociedade, independentemente de tamanho, estrutura e organização, será empresária sempre que tiver por objeto o exercício de atividade própria de empresário (art. 981). O estar a sociedade organizada, ou não, é uma situação de fato que não tem como ser levada em conta no momento de sua constituição.

A regra sob análise está inspirada na do art. 2.238 do Código Civil italiano, que não figura no capítulo relativo à empresa. Toda matéria ligada à atividade laboral está inserida no Livro V daquele Código, que trata "*Del Lavoro*" ("Do Trabalho"), destinado a regular as relações de trabalho em geral. Por isso, além do empresário comercial (arts. 2.188 e ss.), ali se encontram a empresa agrícola e as parcerias (arts. 2.135 e ss.), a representação, o trabalho sob subordinação hierárquica (arts. 2.095 e ss.; 2.239 e ss.) e o trabalho autônomo (arts. 2.222 e ss.). As profissões intelectuais constituem um capítulo do trabalho autônomo, onde há uma série de normas especiais a elas relativas, dispondo, de modo detalhado, sobre a atuação do profissional como pessoa, suas relações com o cliente, as condições de cumprimento do seu *munus*, com especial relevância à personalidade do prestador do serviço intelectual (arts. 2.229 e ss.). Como qualquer outro trabalhador autônomo, o intelectual não é, de modo algum, submetido ao regime jurídico do empresário.

Exatamente por isso, por não ter o trabalho intelectual nenhuma vinculação com a matéria tratada no capítulo da empresa, dispôs o referido Código que, "se o exercício da profissão (intelectual) constituir elemento de uma atividade organizada em forma de empresa", serão também aplicáveis as normas a esta relativas (art. 2.238). Ou seja, a profissão intelectual, no sistema italiano, não tem qualquer vinculação com a matéria relativa à empresa; se ela for exercida como parte de uma atividade empresarial, continuará subordinada às regras do capítulo que lhe é próprio, sendo-lhe aplicáveis, então, complementarmente, as disposições referentes à empresa.

Isso vem confirmado pela doutrina italiana. Como disse FRANCESCO GALCANO, o art. 2.238, n. 1, "sujeita os profissionais intelectuais às normas que dizem respeito ao empresário somente 'se o exercício da profissão constituir elemento de uma atividade organizada sob forma de empresa'. Em si considerada, portanto, a atividade dos profissionais intelectuais não é, pelo nosso código civil, atividade de empresa" (*Diritto commerciale – Le società*, n. 1.6, p. 9). Em outra de suas obras, foi mais didático ainda para eliminar qualquer dúvida: "As normas sobre empresa não se aplicam, porém, aos bens organizados pelo profissional intelectual para o exercício da sua profissão. Mesmo quando os escritórios profissionais apresentam, sob muitos aspectos, semelhanças com a empresa; mesmo que, na prática, essas semelhanças tendam a se acentuar, na medida em que cresce o espírito 'mercantil' de muitos profissionais intelectuais, e os conceitos de 'aviamento', de 'clientela', de 'cessão' do escritório profissional e de 'preço da cessão' sejam frequentemente utilizados mesmo nesse campo, resta, porém, o fato de que os profissionais intelectuais não são, pelo nosso código civil,

empresários e que sua atividade profissional não é legislativamente qualificada como atividade de empresa" (*Diritto commerciale* – L'imprenditore, n. 1.12, p. 31).

Nos textos transcritos, GALGANO utiliza as expressões *azienda* e *impresa* como sinônimas; a primeira delas, aliás, tem significado multívoco e é traduzida para o vernáculo por "administração de patrimônio, casa de comércio, indústria, empresa, negócio etc." (SPINELLI e CASSANTA, *Dizionario completo italiano-portoghese (brasiliano) e portoghese (brasiliano)-italiano*, v. 1, verbete *azienda*, p. 73).

O anteprojeto do nosso Código Civil tinha dado ao parágrafo único do art. 966 (então art. 1.027), redação muito parecida com a utilizada pela fonte: "salvo se o exercício da profissão constituir elemento de atividade organizada em empresa". Ao ser aprovado pela Câmara dos Deputados, contudo, teve essa frase simplificada com a supressão das palavras "atividade organizada em", tornando-o, com isso, mais lacônico.

De toda maneira, ser "elemento de atividade organizada em empresa" ou, simplesmente, "elemento de empresa" significa ser parcela dessa atividade e não a atividade em si, isoladamente considerada. Evidencia-se, assim, que "a única possibilidade de enquadrar a atividade intelectual no regime jurídico empresarial será considerando-a como parte de um todo mais amplo apto a se identificar como empresa – ou, mais precisamente, como um dos vários 'elementos' em que se decompõe determinada empresa". Esse, realmente, "é o sentido a ser dado à ressalva (da ressalva) contida no referido preceito, de tal sorte que a atividade intelectual, de natureza científica, artística ou literária, nunca poderá ser tomada isoladamente para identificar uma atividade capaz de subordinar quem a exerça ao regime jurídico próprio do empresário. É preciso que ela seja vista como um *elemento*, isto é, como um *componente* do conjunto que identifica uma empresa" (do autor, Lições de direito societário, v. 1, n. 47, p. 116-117).

Parece ter sido essa a conclusão da comissão do direito de empresa, quando assentou: "A expressão 'elemento de empresa' demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial" (*III Jornada de direito civil*, Enunciado n. 195, p. 61). Para conciliar uma aparente antinomia com o Enunciado n. 194 ("Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida".), a organização dos fatores de produção neste último indicada há de ser entendida como relativa a uma atividade econômica complexa, na qual um dos ingredientes é o labor intelectual.

Sujeita-se às disposições do direito de empresa e, portanto, considera-se empresário o intelectual que contribui com seu trabalho profissional para a feitura ou a circulação de um produto ou serviço diverso e mais complexo do que aquele que se insere em sua habilitação, situação em que se encontram, dentre outros, (i) o contabilista em uma atividade de consultoria, cujos contornos exigem auditoria, *marketing* etc., (ii) o médico que agrega à prática da medicina um *spa*, onde ao seu paciente oferece repouso e refeições, (iii) o veterinário que, além do seu ofício, hospeda animais na viagem de seus donos, (iv) o engenheiro calculista que mantém um empreendimento de construção civil, (v) um técnico em informática que agrega à sua atividade intelectual a exploração comercial de softwares e assim por diante. Veja-se que SYLVIO MARCONDES, depois de asseverar que as pessoas de profissão intelectual não podem ser consideradas empresárias, ressalva as situações em que se vestem de empresários; e cita, como "exemplo bem claro a posição do médico, o qual, quando opera, ou faz diagnóstico, ou dá a terapêutica, está prestando um serviço resultante da sua atividade intelectual, e por isso não é empresário. Entretanto, se ele organiza fatores de produção, isto é, une capital, trabalho de outros médicos, enfermeiros, ajudantes etc., e se utiliza de imóvel e equipamentos para a instalação de um hospital, *então o hospital é empresa* e o dono ou titular desse hospital, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, será considerado empresário, porque está, realmente, organizando os fatores da produção, para produzir serviços" (*Questões de direito mercantil*, p. 11. Os grifos não estão no texto.). Aí, por óbvio, o trabalho do médico no exercício da sua profissão, passa a integrar, como um de seus elementos, a empresa "hospital" –

estrutura na qual a prática da medicina vê-se agregada às atividades de hospedagem, aquisição e venda de medicamentos, prestação de serviços de apoio, locação de equipamentos etc.

Aliás, a doutrina italiana é fértil nos exemplos ao se referir a uma atividade organizada que se realiza com a colaboração do trabalho do intelectual, costumando citar o mesmo exemplo, do médico que exerce a medicina em um hospital, o do engenheiro que faz cálculos em uma empresa de construção civil e assim por diante (sobre o tema, TULLIO ASCARELLI, *Corso di diritto commerciale*, p. 168-171).

A matéria respeitante à natureza da sociedade que é constituída para o exercício de atividade intelectual tem outro enfoque e está tratada nos comentários ao art. 982 (n. 61 *infra*).

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

COMENTÁRIOS

6. A inscrição do empresário

A *inscrição*, de que trata esse dispositivo, é a espécie de registro que contém os dados relativos ao empresário; ela é exigida para o início regular do exercício de uma atividade empresária e nela são anotados, posteriormente, os principais fatos de interesse do empresário inscrito e que devam ser conhecidos pelas pessoas que com ele contratam, como a mudança de sua sede, a alienação do estabelecimento, a criação de uma filial, a constituição de representantes, a alteração do seu estado civil etc.

O empresário individual precisa fazê-la mediante o preenchimento de uma declaração com as exigências do art. 968.

A inscrição da sociedade empresária sujeita-se a outras normas e será vista nos comentários ao art. 985. O desenvolvimento histórico, as espécies e outros dados a respeito do registro de empresas mercantis, estão nos comentários aos arts. 1.150 e ss.

No sistema da Lei 8.934/1994, o empresário individual não promovia nenhuma inscrição; elaborava a declaração de sua firma individual, segundo os parâmetros legais mínimos estabelecidos, os quais, uma vez preenchidos (art. 35 da referida Lei), conduziam ao seu *arquivamento* no Registro Público de Empresas Mercantis.

Pelo critério então adotado, com o arquivamento da declaração de empresa individual (impropriamente chamada de ato constitutivo), a Junta Comercial incumbida de realizar o correspondente registro gerava um número de identificação desse novo empresário para localizá-lo no sistema denominado "Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE" (art. 35, parágrafo único), e organizava seu prontuário, destinado a armazenar todos os documentos a ele relativos (art. 38).

Esse procedimento interno de controle, enviado ao Departamento Nacional do Registro do Comércio para ser inserido no Cadastro Nacional das Empresas Mercantis (art. 4.°, IX, da mesma Lei), continua vigorando, com as adaptações necessárias ao cumprimento das disposições codificadas. A declaração da firma individual é, apenas, substituída pela inscrição do empresário. Baseada nos dados da inscrição, a Junta Comercial continuará fornecendo o número do NIRE e repassando ao DNRC os dados necessários para a atualização do Cadastro Nacional das Empresas Mercantis.

A Instrução Normativa 92/2002, do Departamento Nacional do Registro do Comércio, na adaptação dos registros a cargo das Juntas Comerciais às normas do Código Civil, substituiu a Declaração de Firma Mercantil Individual pelo Requerimento de Empresário (art. 3.°, II).

O modelo de requerimento de empresário está, atualmente, no Anexo da Instrução Normativa DNRC 95/2003, que revogou a anterior. Na